



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2245091 - GO
(2022/0347807-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **LUCIENE ROCHA MALHEIROS**
AGRAVANTE : **LOURIVAL DE ASSIS LOBO - ESPÓLIO**
ADVOGADOS : **RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA - GO022470**
ALEKSANDERS RODRIGUES MONTEIRO DA GAMA -
GO022717
AGRAVADO : **WALDSON DA COSTA FILHO**
ADVOGADO : **NORBERTO DOS REIS GUIMARÃES - GO012104**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. OMISSÃO. INEXISTENTE. REQUISITOS. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido acerca da impenhorabilidade do bem de família exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2245091 - GO
(2022/0347807-6)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **LUCIENE ROCHA MALHEIROS**
AGRAVANTE : **LOURIVAL DE ASSIS LOBO - ESPÓLIO**
ADVOGADOS : **RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA - GO022470**
 ALEKSANDERS RODRIGUES MONTEIRO DA GAMA -
 GO022717
AGRAVADO : **WALDSON DA COSTA FILHO**
ADVOGADO : **NORBERTO DOS REIS GUIMARÃES - GO012104**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. OMISSÃO. INEXISTENTE. REQUISITOS. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido acerca da impenhorabilidade do bem de família exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LUCIENE ROCHA MALHEIROS e LOURIVAL DE ASSIS LOBO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 540-546).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado (fl. 103):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. TESE AFASTADA NO PRIMEIRO GRAU, À MÍNGUA DE SATISFATÓRIA COMPROVAÇÃO. NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE.1. À luz do acervo probatório então carreado aos autos do processo originário, escorreita a decisão vituperada ao afastar a tese de impenhorabilidade do imóvel pertencente aos executados/agravantes, porquanto não comprovada, naquele momento, a alegada condição de bem de família.2. Conforme preconiza o art. 873 do CPC, só é admitida nova avaliação do bem penhorado quando se verificar erro ou dolo por parte do avaliador; majoração ou diminuição do valor do bem após a avaliação ou ainda quando houver fundada dúvida quanto ao valor atribuído ao bem na primeira avaliação. 3. In casu, não estando configuradas nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 873 do CPC, não há que se falar em nova avaliação, sobretudo porque os atos praticados pelo Oficial de Justiça são dotados de fé pública, com presunção iuris tantum de idoneidade, de modo que só podem ser desconstituídos mediante prova robusta em contrário (Súmula 26/TJGO), o que não restou evidenciado nos autos. Agravo de instrumento desprovido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 135-144).

Alega a agravante, em síntese, que houve omissão da Corte de origem, porquanto argumenta que "o Tribunal de origem não apreciou a questão da impenhorabilidade sobre a ótica da outra tese suscitada pelos Recorrentes, de pequena propriedade rural utilizada como fonte de sustento, 'mesmo que o imóvel não sirva de moradia ao executado e à sua família'" (fl. 556).

Aduz, ainda, que não deve incidir a Súmula n. 7/STJ, pois as circunstâncias estão delineadas no acórdão recorrido, cabendo a esta Corte Superior apenas a reavaliação.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 624-631).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, pois a agravante não trouxe argumentos

capazes de infirmar a decisão recorrida.

Da detida análise dos autos, vê-se que a parte repisa os mesmos argumentos interpostos no recurso anterior, em que reafirma que o Tribunal de origem violou o art. 1.022 do CPC, pois foi omissa ao não apreciar a tese de que a pequena propriedade rural é impenhorável "mesmo que o imóvel não sirva de moradia ao executado e à sua família" (fl. 557).

Quanto ao ponto, assim fundamentou a origem (fl. 105):

Daí se vê que, à luz do acervo probatório então carreado aos autos do processo originário, o Magistrado singular decidiu com acerto ao manter a penhora do dito bem, **porquanto não comprovada, naquele momento, a alegada condição de bem de família.**

Como é cediço, “A concessão do benefício da impenhorabilidade do bem de família, instituído pela Lei n. 8.009/90, depende, concomitantemente, da comprovação de que o referido bem seja o único imóvel do casal ou da entidade familiar e que seus membros nele residam de modo permanente” (TJGO, AI 5633644-07.2019.8.09.0000, Rel. Des. ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 23/03/2020, DJe de 23/03/2020).

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO TOTAL DA MATÉRIA EM REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325/STJ. NECESSIDADE DE ALUGAR IMÓVEL LINDEIRO PARA ALTERAR ACESSO A LOJA. INDENIZAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ.

1. Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos. A pretexto de apontar a existência de erros materiais, omissão e premissas erradas, a parte agravante quer modificar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado a partir das informações detalhadas do laudo pericial.

[...]

5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.974.188/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA . DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.

1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor de SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba, com o fim de obter indenização pelos danos morais que alega ter sofrido com suspensão do serviço de água na residência da autora.

2. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

[...]

6. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 2.118.594/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022 - grifo nosso.)

Quanto à alegação de que a Corte de origem não apreciou a impenhorabilidade sob o prisma de ser pequena a propriedade rural utilizada como fonte de sustento, que demonstra essencialmente a condição e a destinação da pequena propriedade rural, não merece prosperar.

Entretanto, vê-se que o Tribunal *a quo* analisou de forma adequada as provas contidas nos autos conforme se extrai (fl. 104):

Colhe-se dos autos da demanda originária (0114065-86) que os documentos apresentados pelos executados/recorrentes a fim de comprovar a alega impenhorabilidade foram prontamente rechaçados pela decisão objurgada, sob os fundamentos adiante transcritos:

“Pois bem. Em que pese a documentação trazida com a exceção de pré-executividade ostentar a inventariante Luciene R. Malheiros como possuidora do imóvel (à exemplo da conta de energia da Fazenda – movimentação nº 86, arquivo 2, do extrato cadastral junto à Secretaria de Estado da Fazenda – movimentação nº 86, arquivo 3 e das declarações de compradores e confrontantes – movimentação nº 86, arquivos 4 e 5) **não há como auferir que o imóvel penhorado serve como moradia para a excipiente ou sirva (ele, exclusivamente) como renda para o custeio de suas despesas pessoais e de sua família** (à exemplo da faculdade do filho, como sugere a

documentação da movimentação nº 86, arquivo 8).

A ata notarial da movimentação nº 94, arquivo 2, embora dotada de fé-pública, não tem o condão de caracterizar a situação de moradia da sra. Luciene Rocha, pois trata-se de documento unilateral, além do que é comum que o produtor rural (condição tal que não se questionada acerca da excipiente) mantenha utensílios pessoais (como “roupas do dia a dia, remédios, produtos de beleza” (sic)) na propriedade rural – sem que isso se traduza de fazer do local morada habitual.

Consta dos autos, ainda, que a excipiente tem endereço certo na Av. Deputado Wilmar Guimarães (onde foi intimada para regularizar a sucessão processual diante do falecimento de seu pai, conforme se vê da certidão de fl. 424). Destaco que, mesmo tendo a intimação e a voluntária informação do endereço (fls. 427) se dado em 2008, é obrigação da parte manter o endereço atualizado, portanto, aufere-se que a excipiente tem mais de um endereço, enfraquecendo ainda mais o argumento de que a fazenda é bem impenhorável.”

No mais, a alteração das conclusões do acórdão recorrido acerca da impenhorabilidade do bem de família exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, cito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. LEI N.º 8.009/1990. SÚMULA N.º 284 DO STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N.º 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. As razões do agravo interno não impugnaram os fundamentos da decisão monocrática agravada relativos à multa aplicada em embargos de declaração. Incidência da Súmula n.º 182 do STJ.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido acerca da impenhorabilidade do bem de família exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.324.605/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO

DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CABIMENTO. COISA JULGADA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA PARA SALDAR DÍVIDA DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não é possível a interposição de ação rescisória quando inexistente violação direta à literalidade da norma jurídica, sendo descabida a demanda para correção de divergência na interpretação do dispositivo legal.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça a revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à presença ou não dos requisitos legais para interposição de ação rescisória, pois tal exame esbarra na Súmula 7/STJ.

3. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, incidem os efeitos da preclusão e da coisa julgada quando a questão referente à penhora do bem de família tiver sido decidida em decisão já transitada em julgado.

4. É inviável a este Tribunal Superior modificar o posicionamento adotado pela instância originária quanto à ocorrência ou não da preclusão e da coisa julgada, visto que tal apreciação exigiria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Para que se atenda ao requisito do prequestionamento, é necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal de origem, sob pena de aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como do enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.643.039/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, deve ser afastada a existência de vício no acórdão recorrido, pois as matérias foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os segundos embargos de declaração, sob pena de inovação recursal, "devem limitar-se a apontar vícios intrínsecos constatados no acórdão que julgou os primeiros declaratórios, de modo que são inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos já esclarecidos nos julgamentos anteriores" (AgInt no AREsp n. 2.097.025/SP, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022).

3. Verificar, na hipótese dos autos, na forma como

pretendido pelos agravantes, se está ou não configurada ofensa à coisa julgada, demandaria reexame de fatos e provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de que não estaria caracterizada a natureza jurídica de bem de família do imóvel penhorado, demandaria o reexame de fatos e provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp n. 2.078.272/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Julgo prejudicados os embargos de declaração interpostos às fls. 600-609.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.245.091 / GO

Número Registro: 2022/0347807-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01140658619968090142 1140658619968090142 516049330 51604933020228090142

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIENE ROCHA MALHEIROS

AGRAVANTE : LOURIVAL DE ASSIS LOBO - ESPÓLIO

ADVOGADOS : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA - GO022470

ALEKSANDERS RODRIGUES MONTEIRO DA GAMA - GO022717

AGRAVADO : WALDSON DA COSTA FILHO

ADVOGADO : NORBERTO DOS REIS GUIMARÃES - GO012104

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - BEM DE FAMÍLIA (VOLUNTÁRIO)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIENE ROCHA MALHEIROS

AGRAVANTE : LOURIVAL DE ASSIS LOBO - ESPÓLIO

ADVOGADOS : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA - GO022470

ALEKSANDERS RODRIGUES MONTEIRO DA GAMA - GO022717

AGRAVADO : WALDSON DA COSTA FILHO

ADVOGADO : NORBERTO DOS REIS GUIMARÃES - GO012104

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de março de 2024